

O NOME INDÍGENA COMO EXPRESSÃO DE IDENTIDADE INDIVIDUAL E PERTENCIMENTO COLETIVO: ANÁLISE DA RESOLUÇÃO CONJUNTA CNJ/CNMP Nº 12/2024

INDIGENOUS NAMES AS AN EXPRESSION OF INDIVIDUAL IDENTITY AND COLLECTIVE BELONGING: AN ANALYSIS OF JOINT RESOLUTION CNJ/CNMP NO. 12/2024

EL NOMBRE INDÍGENA COMO EXPRESIÓN DE LA IDENTIDAD INDIVIDUAL Y LA PERTENENCIA COLECTIVA: ANÁLISIS DE LA RESOLUCIÓN CONJUNTA CNJ/CNMP N.º 12/2024

Mariana Miler Carneiro¹

DOI: 10.54899/dcs.v23i94.6703

Recibido: 20/07/2026 | Aceptado: 13/08/2026 | Publicación en línea: 20/08/2026.

RESUMO

O artigo analisa a ressignificação registral do nome indígena promovida pela Resolução Conjunta CNJ/CNMP nº 12/2024. Parte-se da compreensão de que o nome, além de individualizar a pessoa perante o Estado e a sociedade, pode expressar vínculos étnicos, linguísticos, familiares e ancestrais. Examina-se a passagem do paradigma integracionista e tutelar ao reconhecimento constitucional da diferença, da autodeterminação e das identidades próprias dos povos indígenas. Em seguida, são abordadas as inovações relativas à livre composição do nome, à utilização do povo, da etnia, do grupo, do clã ou da família como sobrenome, ao uso da língua indígena e à alteração extrajudicial. Sustenta-se que a Resolução reconhece uma composição intercultural do nome e possibilita a recomposição da identidade registrada, sem romper a continuidade documental necessária à segurança jurídica. Conclui-se que o Registro Civil das Pessoas Naturais não cria o pertencimento indígena, mas confere publicidade e expressão jurídica aos elementos identitários admitidos pela norma, aproximando identificação civil e diversidade cultural.

Palavras-chave: Nome Indígena. Identidade Étnica. Pertencimento Coletivo. Registro Civil das Pessoas Naturais. Interculturalidade.

ABSTRACT

This article analyzes the reinterpretation of indigenous names in official records promoted by Joint Resolution CNJ/CNMP No. 12/2024. It begins with the understanding that a name, in addition to identifying an individual before the State and society, can express ethnic, linguistic, familial, and ancestral ties. It examines the shift from the integrationist and paternalistic paradigm to the constitutional recognition of difference, self-determination, and the distinct identities of indigenous peoples. It then addresses innovations regarding the free composition of names, the use of “people,” “ethnic group,” “group,” “clan,” or “family” as a last name, the use of indigenous

¹ Mestranda em Direito Privado, Universidade Estadual Paulista (UNESP), São José do Rio Preto, São Paulo, Brasil. E-mail: milercarneiomariana@gmail.com Orcid: <https://orcid.org/0009-0002-4897-6531>

languages, and non-judicial name changes. It is argued that the Resolution recognizes an intercultural composition of names and enables the recomposition of registered identity without disrupting the documentary continuity necessary for legal certainty. It is concluded that the Civil Registry of Natural Persons does not create indigenous belonging but confers public recognition and legal expression to the identity elements recognized by the law, bringing civil identification and cultural diversity closer together.

Keywords: Indigenous Name. Ethnic Identity. Collective Belonging. Civil Registry of Natural Persons. Interculturality.

RESUMEN

El artículo analiza la redefinición registral del nombre indígena promovida por la Resolución Conjunta CNJ/CNMP n.º 12/2024. Se parte de la idea de que el nombre, además de individualizar a la persona ante el Estado y la sociedad, puede expresar vínculos étnicos, lingüísticos, familiares y ancestrales. Se examina el paso del paradigma integracionista y tutelar al reconocimiento constitucional de la diferencia, la autodeterminación y las identidades propias de los pueblos indígenas. A continuación, se abordan las innovaciones relativas a la libre composición del nombre, a la utilización del pueblo, la etnia, el grupo, el clan o la familia como apellido, al uso de la lengua indígena y a la modificación extrajudicial. Se sostiene que la Resolución reconoce una composición intercultural del nombre y permite la recomposición de la identidad registrada, sin romper la continuidad documental necesaria para la seguridad jurídica. Se concluye que el Registro Civil de las Personas Naturales no crea la pertenencia indígena, sino que confiere publicidad y expresión jurídica a los elementos identitarios admitidos por la norma, acercando la identificación civil y la diversidad cultural.

Palabras clave: Nombre Indígena. Identidad Étnica. Pertenencia Colectiva. Registro Civil de las Personas Físicas. Interculturalidad.



Esta obra está bajo una [Licencia Creative Commons Atribución- NoComercial 4.0 Internacional](https://creativecommons.org/licenses/by-nc/4.0/)

INTRODUÇÃO

O nome civil exerce função de individualização perante o Estado e a sociedade, mas também se relaciona à identidade e à trajetória de seu titular. Moraes identifica no nome uma dimensão pessoal e outra social, enquanto Pontes de Miranda destaca que ele se vincula progressivamente à personalidade e recebe conteúdo da vida daquele que o utiliza (Moraes, 2000, p. 52, 54-55; Pontes de Miranda, 2000, p. 93-94).

No caso da pessoa indígena, essa relação pode envolver também vínculos étnicos, lingüísticos, familiares, comunitários e ancestrais. A identidade pessoal não se reduz aos dados formais de identificação, pois se constrói igualmente por meio de experiências e relações de

reconhecimento perante a sociedade e o Estado (Almeida; Vedovato; Silva, 2018, p. 34-35).

A expressão desses vínculos foi historicamente limitada por um paradigma integracionista. A Lei nº 6.001/1973 tratava a diferença indígena como condição transitória e organizava os indígenas segundo seu grau de integração à sociedade envolvente. No campo registral, o art. 50, § 2º, da Lei nº 6.015/1973 dispensava os considerados não integrados do registro civil obrigatório, enquanto o art. 13 do Estatuto do Índio previa livros administrativos próprios.

A Constituição de 1988 rompeu com essa orientação ao reconhecer, em seu art. 231, as organizações sociais, os costumes, as línguas, as crenças e as tradições indígenas. A Convenção nº 169 da OIT e a Declaração das Nações Unidas sobre os Direitos dos Povos Indígenas reforçaram os direitos à autodeterminação, à autoidentificação e à preservação das identidades próprias.

Nesse contexto, a Resolução Conjunta CNJ/CNMP nº 12/2024 reformulou a disciplina registral do nome indígena. O ato assegura a livre escolha do nome, permite que o povo, a etnia, o grupo, o clã ou a família sejam utilizados como sobrenome, admite o uso da língua indígena e prevê a alteração extrajudicial do prenome e do sobrenome.

A pesquisa busca responder em que medida essa Resolução ressignifica o tratamento registral do nome indígena ao articular identidade individual, pertencimento coletivo e segurança jurídica. Parte-se da hipótese de que a norma não promove apenas uma ampliação procedimental, mas reconhece uma composição intercultural do nome indígena.

Adota-se método jurídico-dogmático, com abordagem bibliográfica e documental. O trabalho examina, inicialmente, as relações entre nome, identidade étnica e pertencimento coletivo; em seguida, a passagem do paradigma integracionista ao direito à diferença; e, por fim, as alterações promovidas pela Resolução Conjunta nº 12/2024 e o papel do Registro Civil das Pessoas Naturais.

NOME, IDENTIDADE ÉTNICA E PERTENCIMENTO COLETIVO

O Nome entre Personalidade, Identidade e Identificação Social

A tutela dos direitos da personalidade não se limita à proteção fragmentada de atributos isolados. Perlingieri compreende a personalidade como valor unitário do ordenamento, do qual

decorre uma série aberta de situações existenciais (Perlingieri, 2002, p. 154-156). É nesse campo que se insere o direito ao nome, expressamente reconhecido pelo art. 16 do Código Civil, que abrange prenome e sobrenome (Brasil, 2002). O nome não constitui, portanto, simples informação administrativa, mas elemento juridicamente relacionado à individualidade da pessoa.

Maria Celina Bodin de Moraes observa que o nome, embora constitua meio geral da linguagem, assume relevância jurídica especial quando individualiza a pessoa humana (Moraes, 2000, p. 49). Sua disciplina reúne uma dimensão pessoal, ligada ao interesse do titular em sua identidade, e uma dimensão social, relacionada à necessidade de identificação perante a comunidade e o Estado; por isso, a autora o caracteriza como um “misto de direito e de obrigação” (Moraes, 2000, p. 52-55). Essas dimensões não se excluem: o nome protege a pessoa e, simultaneamente, permite sua inserção nas relações sociais e jurídicas.

Pontes de Miranda relaciona o nome à identidade pessoal ao observar que a atribuição de direitos, deveres e obrigações exige que se saiba a quem se referem (Pontes de Miranda, 2000, p. 94). O nome, contudo, não permanece como sinal vazio: vincula-se progressivamente à personalidade e recebe conteúdo da trajetória de seu titular, de modo que a pessoa se individualiza pelo nome ao mesmo tempo em que sua vida o preenche de significado (Pontes de Miranda, 2000, p. 93).

Na formulação clássica de De Cupis, o nome ocupa posição central na realização do bem da identidade, porque permite designar e identificar a pessoa inclusive em sua ausência. O próprio autor reconhece, contudo, que imagem, voz e acontecimentos da vida também podem cumprir função identificadora (De Cupis, 1949, p. 13-15).

A concepção contemporânea amplia esse horizonte. Pino distingue a antiga noção de identidade, reduzida aos dados oficiais necessários à identificação administrativa, daquela que protege a maneira pela qual a pessoa é representada socialmente, abrangendo suas experiências culturais, profissionais, religiosas, políticas e sociais (Pino, 2000, p. 225-226). O nome permanece central, mas não esgota a identidade.

Almeida, Vedovato e Silva compreendem a identidade pessoal como realidade mais ampla do que o nome, formada por sinais identificadores, atributos, acontecimentos e experiências que permitem à pessoa distinguir-se, projetar-se e reconhecer-se perante a sociedade e o Estado (Almeida; Vedovato; Silva, 2018, p. 34-35). Konder acrescenta que essa identidade se constrói de modo dinâmico e dialógico, razão pela qual sua tutela alcança não apenas a proteção contra representações incompatíveis com a pessoa, mas também as condições necessárias ao seu

reconhecimento (Konder, 2018, p. 5). Disso decorre que a dimensão relacional da identidade não elimina a singularidade individual; constitui uma das formas pelas quais ela se desenvolve.

Essa compreensão adquire contornos próprios quando se examina o nome indígena. Nesse caso, a dimensão coletiva não aparece necessariamente como elemento exterior à pessoa, pois pode participar da própria forma pela qual sua singularidade é constituída e reconhecida. Compreender essa relação exige considerar as especificidades da identidade étnica, da cultura e da ancestralidade.

Identidade Étnica, Cultura e Ancestralidade

A identidade étnica não pode ser compreendida como realidade imóvel, condicionada à conservação integral de costumes, formas de organização ou modos de vida. Luciano demonstra que os povos indígenas foram submetidos a diferentes processos históricos de contato e que a dinâmica de sua relação com a identidade varia conforme o povo, a região e as circunstâncias em que esse contato ocorreu (Luciano, 2006, p. 41-42). As transformações culturais devem, portanto, ser examinadas à luz das condições históricas e políticas em que foram produzidas.

Essa perspectiva assume particular relevância diante da história dos povos indígenas no Brasil. Luciano registra que muitos povos foram obrigados a reprimir e negar suas culturas e identidades como forma de sobrevivência diante da violência colonial e dos processos forçados de integração e assimilação (Luciano, 2006, p. 41). A alteração das formas externas de manifestação cultural não pode, por isso, ser tomada automaticamente como desaparecimento do pertencimento étnico, pois pode revelar os efeitos de relações que tornaram perigosa ou socialmente desvantajosa a expressão da diferença.

A própria expressão “identidade indígena” exige cautela. Luciano explica que ela pode cumprir função política de articulação, mas não substitui as identidades étnicas específicas dos diversos povos (Luciano, 2006, p. 40-41). A categoria comum não autoriza o apagamento da diversidade interna nem a criação de um modelo uniforme de pessoa indígena. O reconhecimento jurídico, portanto, não pode depender da correspondência com estereótipos formulados externamente.

Manuela Carneiro da Cunha distingue a cultura, compreendida como o conjunto de esquemas interiorizados que organiza a percepção e a ação das pessoas, da “cultura”, mobilizada reflexivamente e exibida nas relações entre os povos e a sociedade envolvente (Carneiro da

Cunha, 2009, p. 313). A identidade não se resume, assim, aos sinais que podem ser exibidos ao Estado ou reconhecidos por observadores externos.

O problema surge quando essa objetivação passa a funcionar como critério de autenticidade. Nesse caso, a pessoa indígena pode ser submetida à exigência de demonstrar seu pertencimento por meio de aparência, língua, residência ou práticas consideradas obrigatórias. Quando o pertencimento é avaliado exclusivamente por sinais externos, a identidade passa a depender da correspondência com uma imagem previamente construída pelo observador.

De outro lado, Carneiro da Cunha demonstra que a “cultura” pode funcionar como recurso de afirmação da identidade, da dignidade e do poder perante os Estados nacionais e a comunidade internacional (Carneiro da Cunha, 2009, p. 373). A apresentação consciente de uma língua, de um nome ou de uma referência comunitária não deve, por isso, ser desqualificada como artificial.

A repressão histórica não produziu apenas alterações externas; também contribuiu para que determinadas identidades fossem ocultadas ou negadas. Luciano registra que, em período posterior, línguas, tradições e referências culturais passaram a ser recuperadas e reafirmadas por diferentes povos (Luciano, 2006, p. 39-42). Recuperar uma referência identitária não significa necessariamente criar algo inexistente, mas pode representar a exteriorização contemporânea de um pertencimento anteriormente silenciado.

No campo do nome civil, essas premissas deslocam a análise. A ausência de referência indígena no registro originário não pode ser tomada, isoladamente, como prova da inexistência de pertencimento. O conteúdo do assento revela o nome que pôde ou se decidiu declarar naquele momento, mas não necessariamente todas as dimensões identitárias de seu titular. Sua composição pode refletir uma escolha pessoal ou familiar, assim como o contexto histórico em que o registro foi realizado e o grau de abertura das instituições ao reconhecimento da diferença.

A relação entre nome, pessoa e comunidade pode ser aprofundada pela narrativa de Ailton Krenak acerca das práticas de produção da pessoa. Para o autor, reconhecer que o ser já chega ao mundo com existência própria é diferente de moldá-lo segundo uma forma exterior (Krenak, 2022). Ao descrever o *nhemongaraí*, ritual guarani em que o pajé canta, defuma as crianças e pergunta aos parentes seus nomes, Krenak apresenta a nomeação como parte do reconhecimento daquele que chega à comunidade (Krenak, 2022).

A experiência descrita por Krenak não pode ser generalizada para todos os povos indígenas, cujas práticas de nomeação são diversas. A experiência mostra que, em determinados contextos, o nome pode ultrapassar a função de identificação administrativa e participar do

reconhecimento da pessoa em suas relações comunitárias. Ao tratar da continuidade entre as gerações e da presença dos ancestrais, Krenak apresenta a ancestralidade como herança capaz de orientar a experiência presente e a construção do futuro (Krenak, 2022). A partir dessa reflexão, ela pode ser compreendida não como reprodução imóvel do passado, mas como vínculo que cada geração recebe, atualiza e transmite.

Reunidas essas premissas, sustenta-se que o nome indígena pode individualizar a pessoa sem isolá-la dos vínculos coletivos que integram sua identidade. A exteriorização de referências étnicas, linguísticas, familiares ou ancestrais não reduz necessariamente a singularidade do titular; em determinadas experiências, constitui uma das formas pelas quais essa singularidade se torna social e juridicamente reconhecível.

Isso não significa que toda pessoa indígena deva incorporar ao nome civil uma referência coletiva, nem que o nome desempenhe a mesma função em todos os povos. Luciano destaca a diversidade das identidades étnicas específicas e afasta a ideia de uma identidade indígena uniforme (Luciano, 2006, p. 40-41). Por essa razão, o reconhecimento jurídico deve preservar a liberdade da pessoa e, simultaneamente, respeitar as formas próprias de pertencimento de cada Comunidade.

DO PARADIGMA INTEGRACIONISTA AO DIREITO À DIFERENÇA

Integração, Tutela e Apagamento Institucional

Durante longo período, a atuação do Estado brasileiro esteve orientada pela compreensão de que a diferença indígena correspondia a uma condição transitória. O art. 1º da Lei nº 6.001/1973, Estatuto do Índio, expressava essa concepção ao estabelecer, simultaneamente, a preservação da cultura e a integração progressiva dos indígenas à comunhão nacional como finalidades da legislação. A proteção oferecida pelo Estado não assegurava, portanto, a continuidade da diferença em seus próprios termos, mas a inseria em um percurso orientado à incorporação à sociedade envolvente.

Essa orientação também aparecia na classificação dos indígenas em isolados, em vias de integração e integrados. O art. 4º da Lei nº 6.001/1973 utilizava como critérios o grau de contato com a sociedade nacional, a conservação das condições de vida consideradas nativas e a incorporação de práticas comuns aos demais setores da comunhão nacional. A diversidade dos

povos era, assim, organizada segundo uma escala externa de transformação, orientada pela aproximação progressiva com um modelo único de vida social.

A tutela completava essa estrutura. Gersem Luciano observa que a política indigenista oficial foi construída a partir da ideia de relativa incapacidade indígena. Nesse contexto, a tutela não significava apenas proteção ou assistência, mas pressupunha incapacidade civil e intelectual, permitindo que o órgão estatal atuasse como representante e porta-voz dos próprios indígenas (Luciano, 2006, p. 70-71). A mediação estatal deixava, então, de oferecer apoio e passava a substituir a manifestação daqueles que afirmava proteger.

A Lei nº 6.001/1973 conferiu forma jurídica a essa concepção ao submeter os indígenas considerados não integrados ao regime tutelar. A liberação desse regime dependia do conhecimento da língua portuguesa, da habilitação para atividade considerada útil e da compreensão dos usos e costumes da comunhão nacional, conforme seus arts. 7º a 10. A integração funcionava, desse modo, como condição para que a pessoa deixasse de ser representada e passasse a exercer diretamente seus direitos.

Luciano relaciona essa política a um processo mais amplo de integração e assimilação cultural. Segundo o autor, esperava-se que os indígenas adotassem formas de vida semelhantes às da população não indígena, enquanto a negação de suas identidades e etnicidades também favorecia a apropriação territorial e a expansão das fronteiras econômicas (Luciano, 2006, p. 71). A integração não se limitava, portanto, à extensão formal da cidadania, mas alcançava as condições materiais e culturais necessárias à continuidade dos povos.

Essa estrutura repercutiu no campo registral. O art. 50, § 2º, da Lei nº 6.015/1973 dispensava os indígenas considerados não integrados da obrigatoriedade de inscrição do nascimento no Registro Civil das Pessoas Naturais, admitindo o registro em livro próprio do órgão federal de assistência. O art. 13 da Lei nº 6.001/1973 também previa livros administrativos destinados ao registro dos nascimentos, óbitos, casamentos celebrados segundo os costumes indígenas e atos relativos à cessação da incapacidade.

Reinaldo Velloso dos Santos relaciona essa disciplina ao regime tutelar e à classificação prevista no Estatuto. O autor observa que os indígenas considerados não integrados eram dispensados do registro civil obrigatório e que a sentença de liberação da tutela deveria ser transcrita no Registro Civil das Pessoas Naturais (Santos, 2006, p. 21-22). A coexistência entre registro civil e registro administrativo reproduzia, no campo documental, a separação entre aqueles considerados incorporados à comunhão nacional e aqueles que permaneciam submetidos

à tutela.

Embora o art. 12 da Lei nº 6.001/1973 determinasse que o registro civil atendesse às peculiaridades indígenas quanto ao nome, ao prenome e à filiação, a inserção da pessoa no sistema oficial permanecia condicionada por categorias formuladas a partir da perspectiva estatal. Neste estudo, o apagamento institucional designa justamente as situações em que a pessoa é formalmente reconhecida, mas a instituição exige que sua diferença seja reduzida ou omitida para que possa ingressar nos padrões administrativos disponíveis.

Os vestígios desse paradigma permaneceram mesmo após 1988. A revisão normativa que incorporou as alterações da Resolução Conjunta CNJ/CNMP nº 12/2024 às Normas de Serviço de São Paulo destacou a exclusão das expressões “não integrado” e “integrado ou não”, a retirada da exigência do RANI ou da presença de representante da Funai e o fortalecimento da participação da própria pessoa indígena nos procedimentos registrais (São Paulo, 2025). A superação do paradigma integracionista exige, portanto, não apenas acesso formal às instituições comuns, mas o abandono de critérios que condicionem o reconhecimento jurídico ao grau de aproximação com a sociedade envolvente.

Constituição de 1988, Autodeterminação e Interculturalidade

A Constituição de 1988 modificou o fundamento jurídico das relações entre o Estado e os povos indígenas. Em lugar de condicionar sua proteção à integração progressiva, o art. 231 reconheceu suas organizações sociais, costumes, línguas, crenças e tradições, além dos direitos originários sobre as terras tradicionalmente ocupadas (Brasil, 1988). A diferença deixou, assim, de ser tratada como condição provisória e passou a constituir dimensão juridicamente protegida.

Essa mudança afastou a integração como pressuposto para o exercício da cidadania, pois o reconhecimento constitucional das organizações sociais, dos costumes, das línguas, das crenças e das tradições indígenas não depende do abandono dessa condição (Brasil, 1988). A pessoa indígena não precisa, portanto, renunciar ao seu pertencimento para ser reconhecida como sujeito de direitos. Igualdade e diferença deixam de ser posições incompatíveis, pois a participação na ordem estatal deve ocorrer sem que sua identidade seja ocultada ou reduzida.

A Convenção nº 169 da Organização Internacional do Trabalho reforçou essa transformação. Seu preâmbulo afirma a necessidade de eliminar a orientação assimilacionista das normas anteriores e reconhece a aspiração dos povos indígenas de controlar suas instituições,

formas de vida e desenvolvimento, bem como de manter e fortalecer suas identidades, línguas e religiões (Brasil, 2019). A proteção deixa de partir de um destino definido unilateralmente pelo Estado e passa a considerar as escolhas formuladas pelos próprios povos.

O art. 1º, item 2, da Convenção estabelece que a consciência da identidade indígena ou tribal deve ser considerada critério fundamental para determinar os grupos aos quais suas disposições se aplicam (Brasil, 2019). A adoção desse critério afasta a possibilidade de o reconhecimento depender exclusivamente de classificações administrativas ou de avaliações externas sobre a forma de vida da pessoa.

A Convenção também exige o reconhecimento das práticas e instituições próprias, a participação dos povos interessados e a consulta por procedimentos adequados quando medidas legislativas ou administrativas possam afetá-los diretamente (Brasil, 2019). A participação não se limita à comunicação posterior de decisões já tomadas, mas pressupõe a possibilidade de intervenção nos processos que definem a concretização dos direitos.

A Declaração das Nações Unidas sobre os Direitos dos Povos Indígenas reconhece o direito à autodeterminação. Seus arts. 3º a 5º asseguram aos povos indígenas a possibilidade de determinar seu desenvolvimento, conservar suas instituições e participar da vida estatal quando assim desejarem (Nações Unidas, 2008). O art. 33 reconhece, ainda, o direito de determinar a própria identidade ou composição segundo seus costumes e tradições, sem prejuízo da cidadania no Estado em que vivem (Nações Unidas, 2008).

A interculturalidade dirige exigências também às instituições estatais. Gersem Luciano observa que não apenas as lideranças indígenas precisam estar preparadas para lidar com o mundo não indígena; as instituições e os profissionais da sociedade envolvente também devem estar aptos a trabalhar com os povos indígenas (Luciano, 2006, p. 69-70). A adaptação, portanto, não pode ser exigida apenas de quem procura o serviço público.

No âmbito do Registro Civil das Pessoas Naturais, isso significa que o registrador não deve atuar como agente de integração, ajustando a identidade indígena a um modelo nominativo previamente definido. A identificação civil deve ser compatibilizada com a liberdade da pessoa, seu pertencimento e suas referências culturais. Isso não afasta as finalidades de publicidade, autenticidade, segurança e eficácia atribuídas aos serviços registrares (Brasil, 1994). Exige, porém, que essas finalidades sejam atendidas sem apagar a diferença reconhecida pela ordem constitucional.

A efetividade dessa mudança depende da revisão de categorias, documentos e práticas

administrativas ainda orientados pela tutela ou por parâmetros externos de identificação. A Resolução Conjunta CNJ/CNMP nº 12/2024 integra esse movimento ao reformular a disciplina registral do nome indígena (Brasil, 2024).

A RESSIGNIFICAÇÃO REGISTRAL DO NOME INDÍGENA PELA RESOLUÇÃO CONJUNTA CNJ/CNMP Nº 12/2024

Composição Intercultural do Nome Indígena

A Resolução Conjunta CNJ/CNMP nº 12/2024 alterou a disciplina anteriormente estabelecida pela Resolução Conjunta nº 3/2012 e passou a reconhecer, de forma mais ampla, a liberdade de composição do nome da pessoa indígena. O novo texto determina que o nome seja lançado segundo a livre escolha do declarante e afasta, nessa hipótese, a aplicação da restrição prevista no art. 55, § 1º, da Lei nº 6.015/1973 (CNJ; CNMP, 2024).

A modificação não se limita à possibilidade de adoção de prenome indígena. O art. 2º, § 1º, da Resolução autoriza que o povo indígena, considerada também a etnia, o grupo, o clã ou a família a que pertença o registrando, seja lançado como sobrenome, na ordem indicada pelo declarante (CNJ; CNMP, 2024). O registro passa, assim, a admitir que o nome civil expresse não apenas a individualização da pessoa e sua vinculação familiar, mas também referências mais amplas de pertencimento coletivo.

O sobrenome é tradicionalmente compreendido como elemento que indica a vinculação da pessoa a determinada família. Loureiro observa que o nome de família constitui uma designação comum aos integrantes do grupo familiar e que, historicamente, esteve associado à descendência e à transmissão entre gerações, embora essa característica hereditária tenha sido relativizada no direito contemporâneo (Loureiro, 2021, p. 237). Na disciplina do nome indígena, o sobrenome pode assumir dimensão mais ampla, ao incorporar também a referência ao povo, à etnia, ao grupo, ao clã ou à família indígena a que pertença o registrando (CNJ; CNMP, 2024). Não se substitui a dimensão individual do nome por uma identificação exclusivamente coletiva; permite-se que ambas coexistam em sua composição registral.

A norma não impõe uma forma única de nome indígena nem determina que toda pessoa indígena inclua referências coletivas em seu sobrenome. A escolha permanece atribuída ao declarante, inclusive quanto à ordem dos elementos que integrarão o nome (CNJ; CNMP, 2024).

A inovação reside justamente na abertura do sistema registral para diferentes formas de composição, sem transformar a identidade indígena em uma estrutura nominativa padronizada pelo Estado.

A Resolução também permite que a aldeia ou o território de origem da pessoa indígena e de seus ascendentes constem como informações a respeito das respectivas naturalidades, juntamente com o município de nascimento. Autoriza, ainda, que sejam inseridas nas observações do assento a declaração de que o registrando é pessoa indígena e a indicação de seu povo e de seus ascendentes, considerada igualmente a etnia, o grupo, o clã ou a família indígena (CNJ; CNMP, 2024).

Essas informações não se confundem com os elementos integrantes do nome, mas permitem que o assento também acolha referências de origem e pertencimento indicadas pelo declarante. O registro permanece estruturado segundo as categorias próprias do Registro Civil, sem impedir que aspectos relevantes da identidade indígena sejam juridicamente expressos.

Para os fins deste estudo, essa disciplina permite falar em uma composição intercultural do nome indígena. O nome permanece inserido no sistema civil de identificação e submetido às finalidades de publicidade, autenticidade, segurança e eficácia previstas no art. 1º da Lei nº 8.935/1994. Ao mesmo tempo, pode reunir elementos de individualização pessoal e referências de identidade étnica, ancestralidade e pertencimento coletivo.

Língua, Grafia e Autoridade Cultural

A Resolução Conjunta CNJ/CNMP nº 12/2024 também reconhece que a identidade registrada pode ser expressa na própria língua indígena. O art. 2º, § 4º, determina que, havendo interesse do declarante, o registrador deverá adicionar nessa língua o nome e os demais dados relativos ao povo, à etnia, ao grupo, ao clã, à família, à aldeia, ao território de origem e aos ascendentes. Em caso de dúvida acerca da grafia correta, deverá consultar pessoa com domínio do idioma indígena indicada pelo próprio declarante (CNJ; CNMP, 2024). A língua deixa, assim, de permanecer externa ao registro e passa a integrar a forma pela qual a pessoa é oficialmente identificada.

A relação entre língua e identidade não se limita à função comunicativa. Gersem Luciano demonstra que a substituição de uma língua indígena pode estar vinculada a processos de assimilação e de desvalorização do pertencimento étnico. Ao examinar a situação de parte da

população baniwa do baixo rio Içana, o autor relata que a substituição da língua baniwa pelo nheengatu foi socialmente associada ao afastamento da identidade baniwa e à aproximação com a identidade cabocla, então considerada mais próxima do modelo branco de civilização (Luciano, 2006, p. 32).

O autor observa, contudo, que esse valor sociocultural foi posteriormente modificado pelo fortalecimento do movimento indígena. A língua originária e as tradições baniwa passaram novamente a ocupar posição relevante na afirmação da identidade do povo, enquanto a condição cabocla perdeu o significado de superioridade que lhe havia sido atribuído no contexto assimilacionista (Luciano, 2006, p. 32-33). A preservação linguística não corresponde, portanto, à simples manutenção de um meio de comunicação, mas pode participar da continuidade e da reconstrução das referências coletivas de identidade.

A Declaração Americana sobre os Direitos dos Povos Indígenas reconhece essa relação ao assegurar, em seu art. XIV, o direito dos povos indígenas de preservar, usar, desenvolver, revitalizar e transmitir às gerações futuras suas línguas, tradições orais, sistemas de escrita e literatura. O mesmo dispositivo reconhece o direito de designar e manter nomes próprios para suas comunidades, indivíduos e lugares, além de exigir medidas estatais que permitam a compreensão e a manifestação nas próprias línguas nos procedimentos administrativos, políticos e judiciais (OEA, 2016).

A possibilidade de utilização da língua indígena no assento possui, desse modo, significado que ultrapassa a tradução de palavras para o português. A grafia pode conservar sons, sentidos e referências culturais que não encontram correspondência exata na língua oficial. Ao admitir esses elementos no registro, a Resolução permite que a identificação civil seja formada sem exigir a adaptação completa do nome aos padrões linguísticos externos à comunidade (OEA, 2016; CNJ; CNMP, 2024).

A forma prevista para solucionar dúvidas sobre a escrita também possui relevância. O art. 2º, § 4º, da Resolução não atribui ao oficial o poder de definir unilateralmente como o nome deve ser grafado nem exige a participação de especialista escolhido pelo Estado. Havendo dúvida, a pessoa com domínio do idioma indígena será indicada pelo próprio declarante (CNJ; CNMP, 2024). O conhecimento necessário à prática do ato não é procurado exclusivamente dentro da estrutura administrativa, mas também junto àquele que o interessado reconhece como linguisticamente apto.

Para os fins deste estudo, essa solução permite identificar o reconhecimento de uma

autoridade cultural distinta da autoridade registral. A pessoa consultada não substitui a manifestação do declarante nem decide sobre a legalidade do registro. Sua atuação fornece o conhecimento linguístico necessário para que o oficial exerça sua qualificação sem modificar a expressão nominativa apresentada apenas por desconhecimento da língua em que foi formulada.

A pessoa consultada não substitui a responsabilidade do registrador pela prática do ato. Sua participação limita-se ao conhecimento linguístico necessário para que a manifestação apresentada seja corretamente compreendida e formalizada. A definição da grafia, portanto, não pode ser construída apenas a partir de referências externas à comunidade quando a própria Resolução prevê a consulta a pessoa indicada pelo declarante.

A Resolução prevê, ainda, que o declarante que não compreenda a língua portuguesa possa indicar tradutor ou pessoa de sua confiança para auxiliá-lo no ato, cuja qualificação completa deverá constar no registro (CNJ; CNMP, 2024). A previsão concretiza, no âmbito registral, o direito de compreender e fazer-se compreender nos procedimentos estatais, sem que a dificuldade de comunicação autorize a substituição da vontade da pessoa indígena (OEA, 2016).

A disciplina da língua e da grafia demonstra que o reconhecimento intercultural não se realiza apenas pela autorização abstrata de uso do nome indígena. Ele exige que o registro respeite também a forma linguística pela qual esse nome existe e é compreendido, reduzindo o risco de que a identificação civil seja produzida por traduções, simplificações ou correções capazes de alterar seu significado.

Alteração Extrajudicial e Recomposição da Identidade

A Resolução Conjunta CNJ/CNMP nº 12/2024 não limita o reconhecimento do nome indígena aos registros lavrados após sua edição. O art. 5º assegura à pessoa indígena maior e capaz, já registrada no Registro Civil das Pessoas Naturais, a possibilidade de requerer diretamente a alteração do prenome e a inclusão, como sobrenome, do povo indígena, da etnia, do grupo, do clã ou da família a que pertença. O pedido pode ser apresentado ao ofício em que foi lavrado o nascimento ou a outro, à escolha do interessado, observada a disciplina dos arts. 56 e 57 da Lei nº 6.015/1973 (CNJ; CNMP, 2024).

A relevância dessa previsão não se esgota na simplificação do procedimento. Almeida, Vedovato e Silva compreendem a identidade pessoal como um conjunto de atributos, acontecimentos e experiências que permite à pessoa projetar-se perante a sociedade e o Estado,

por meio do reconhecimento e do autorreconhecimento. Os autores também ressaltam que a identidade é formada em relação com outras pessoas e com comunidades concretas, não se reduzindo aos dados formais utilizados para distinguir um indivíduo dos demais (Almeida; Vedovato; Silva, 2018, p. 34-35). O nome não contém toda a identidade da pessoa, mas participa de sua exteriorização social e jurídica.

Essa compreensão assume significado próprio no caso da pessoa indígena. Luciano demonstra que muitos indígenas foram levados a negar suas origens e identidades diante da violência, da discriminação e da desvalorização social atribuídas à condição indígena. Segundo o autor, essa negação não significava necessariamente o desaparecimento dos vínculos étnicos, podendo constituir uma forma de sobrevivência em contextos marcados por políticas e práticas de assimilação (Luciano, 2006, p. 31-32, 41). A ausência de referências indígenas no nome registrado não permite concluir, portanto, que o pertencimento nunca tenha existido ou tenha sido definitivamente abandonado.

A Declaração das Nações Unidas sobre os Direitos dos Povos Indígenas reconhece, em seu art. 9º, o direito das pessoas indígenas de pertencerem a uma comunidade ou nação indígena, em conformidade com as tradições e os costumes dessa coletividade. O art. 33 assegura aos povos indígenas o direito de determinar sua própria identidade ou composição segundo suas tradições, sem prejuízo da cidadania no Estado em que vivem (Nações Unidas, 2008). A alteração do nome não cria esse pertencimento, nem transforma o registro civil em instância responsável por atribuí-lo. Ela permite apenas que referências já integrantes da trajetória da pessoa possam ser acolhidas em sua identificação oficial.

Para os fins deste estudo, essa possibilidade pode ser compreendida como uma forma de recomposição da identidade registrada. A expressão não pressupõe o retorno a uma identidade estática, inteiramente preservada e imune às transformações produzidas pelo tempo. Também não exige a retomada de uma forma de nome considerada originária ou mais autêntica. Recompôr significa permitir que o nome civil passe a expressar elementos de pertencimento que não foram acolhidos, foram afastados ou se tornaram invisíveis no momento em que o assento foi formado.

A Resolução distingue, ainda, a alteração voluntária da correção de erro registral. O art. 5º, § 1º, prevê que, quando a desconformidade decorrer de equívoco que não dependa de maior indagação para sua imediata constatação, a retificação poderá ser realizada na forma do art. 110 da Lei nº 6.015/1973. Se o erro for imputável ao registrador responsável pelo ato, deverão ser observadas as regras de isenção de custas e emolumentos (CNJ; CNMP, 2024). A retificação

corrige uma informação que deveria ter sido lançada de outra maneira. A alteração prevista no caput possui finalidade distinta, pois permite modificar o prenome ou acrescentar referências indígenas que anteriormente não integravam o nome.

Ao permitir que o pedido seja apresentado diretamente ao Registro Civil, a Resolução dispensa, nas hipóteses por ela contempladas, a prévia instauração de processo judicial. A manifestação da pessoa interessada passa a iniciar o procedimento, permanecendo submetida à análise necessária à prática do ato registral.

A autonomia reconhecida pela Resolução não implica o apagamento da trajetória documental da pessoa. O art. 5º, § 2º, determina que a alteração seja averbada à margem do registro de nascimento e que o inteiro teor dessa averbação, inclusive com a indicação do nome anterior, conste das certidões emitidas. A própria norma relaciona essa exigência à segurança jurídica e à proteção dos interesses de terceiros. Santos explica que a averbação é o ato destinado a incorporar ao assento as alterações posteriores, inclusive a mudança de nome, mantendo atualizadas as informações registrais (Santos, 2006, p. 76-77). O autor também relaciona a continuidade à compatibilidade entre os atos lançados e a publicidade ao conhecimento dos registros e das averbações por meio das certidões (Santos, 2006, p. 99-100). A partir dessas premissas, entende-se que a proteção dos terceiros não exige a invariabilidade absoluta do nome, mas a preservação da trajetória registral e a possibilidade de conhecimento da alteração.

A alteração extrajudicial prevista pela Resolução Conjunta nº 12/2024 representa, assim, mais do que uma simplificação do procedimento. Ela oferece à pessoa indígena a possibilidade de aproximar a identificação constante do registro das referências individuais e coletivas que integram sua trajetória. Ao mesmo tempo, a averbação e a preservação do nome anterior impedem que essa adequação seja confundida com o apagamento da história documental. A recomposição da identidade registrada ocorre, portanto, sem romper a continuidade necessária à segurança das relações jurídicas.

O Registro Civil das Pessoas Naturais como Espaço de Reconhecimento Intercultural

A Resolução Conjunta CNJ/CNMP nº 12/2024 atribui ao Registro Civil das Pessoas Naturais uma função central na concretização do direito ao nome indígena. As referências ao povo, à etnia, ao grupo, ao clã, à família, à aldeia, ao território de origem e à língua indígena deixam de permanecer restritas ao âmbito privado ou comunitário e passam a poder integrar a

identificação civil da pessoa, nos limites estabelecidos pela própria norma (CNJ; CNMP, 2024).

Essa passagem é relevante porque o RCPN não funciona como simples repositório de informações. Gagliardi *et al.* explicam que o Registro Civil das Pessoas Naturais é a instituição estruturada e destinada a conferir publicidade ao estado da pessoa, garantindo às informações registradas autenticidade, segurança e eficácia. Os autores também o distinguem dos cadastros administrativos, que não são revestidos dos mesmos atributos jurídicos (Gagliardi *et al.*, 2022, p. 10).

Essa função adquire contornos próprios quando se trata da pessoa indígena. Luciano observa que documentos civis podem ter pouca utilidade nas relações internas de determinadas comunidades, mas se tornam indispensáveis quando seus integrantes se relacionam com a sociedade nacional e com as instituições do Estado. Para o autor, a cidadania pode ser apropriada pelos povos indígenas como instrumento de proteção e reivindicação de direitos, sem que isso exija a renúncia à sua especificidade étnica (Luciano, 2006, p. 89). Uma cidadania verdadeiramente diferenciada deve permitir que a pessoa seja, ao mesmo tempo, cidadã brasileira e integrante plena de sua respectiva sociedade indígena (Luciano, 2006, p. 89).

A partir dessas premissas, o Registro Civil pode ser compreendido como um ponto de encontro entre a inserção da pessoa na ordem jurídica estatal e a preservação de seu pertencimento indígena. A Resolução Conjunta nº 12/2024 permite que a individualização perante o Estado ocorra sem exigir que os vínculos étnicos e comunitários sejam ocultados ou deixados fora do assento.

O RCPN não cria a identidade indígena nem determina, por si só, quem pertence a determinado povo ou comunidade. Sua função consiste em conferir forma jurídica e publicidade aos elementos que, segundo a manifestação do interessado e dentro das possibilidades admitidas pela norma, devem integrar sua identificação civil. Quando essas referências passam a compor o nome, ingressam em um assento dotado de fé pública e podem acompanhar a pessoa nas relações em que sua identificação oficial seja exigida.

A atuação do registrador, nesse contexto, não se reduz à reprodução formal da declaração apresentada. Gagliardi *et al.* relacionam a segurança jurídica do registro à fé pública atribuída ao registrador, profissional do Direito submetido ao princípio da legalidade. Essa fé pública confere confiança qualificada e eficácia, com presunção de verdade, aos atos praticados no exercício da função (Gagliardi *et al.*, 2022, p. 12).

Na aplicação da Resolução Conjunta nº 12/2024, a qualificação deve ser exercida sem

descaracterizar a manifestação indígena. Por isso, o art. 2º, § 4º, prevê a consulta a pessoa com domínio do idioma indicada pelo declarante, enquanto o art. 4º admite o auxílio de tradutor ou pessoa de confiança quando não houver compreensão da língua portuguesa (CNJ; CNMP, 2024).

Esses mecanismos não diminuem a responsabilidade do oficial. Eles fornecem o conhecimento necessário para que a manifestação seja corretamente compreendida e formalizada, preservando-se tanto a regularidade jurídica do ato quanto a fidelidade do conteúdo levado ao assento.

Embora dirigida ao acesso ao Poder Judiciário, a Resolução CNJ nº 454/2022 revela orientação institucional semelhante. Seu art. 2º adota como princípios a autoidentificação, o diálogo interétnico e intercultural, a autodeterminação dos povos indígenas e a vedação do regime tutelar. O art. 3º determina a identificação do povo e do idioma falado, além da adoção de medidas destinadas a assegurar a compreensão dos atos praticados (CNJ, 2022). Essas diretrizes demonstram que a relação entre a pessoa indígena e as instituições jurídicas não deve ser construída a partir de sua adaptação unilateral aos códigos estatais.

O RCPN também se destaca por acompanhar as transformações da vida civil. Gagliardi *et al.* observam que os registros não são estáticos, pois a vida das pessoas é dinâmica e o registro que a espelha também deve acompanhar suas alterações. O assento anteriormente lavrado não é descartado, mas preservado e atualizado por meio de averbações e anotações, de modo que os registros públicos revelem não apenas o estado mais atual da pessoa, mas também a sua história (Gagliardi *et al.*, 2022, p. 14). A partir dessas premissas, entende-se que a atualização do assento preserva a continuidade entre os diferentes momentos da identificação civil da pessoa.

Para os fins deste estudo, o Registro Civil pode ser compreendido como espaço de reconhecimento intercultural porque é nele que os elementos identitários admitidos pela Resolução recebem publicidade, continuidade e expressão jurídica. A diferença indígena deixa de permanecer à margem da identificação oficial e passa a poder integrar o próprio assento, sem afastar a legalidade, a fé pública ou a segurança jurídica.

A Resolução Conjunta nº 12/2024 não reduz, portanto, o RCPN à execução passiva de uma escolha formada fora da instituição. A atuação registral permite que essa manifestação integre a trajetória documental da pessoa e seja reconhecida em suas relações com o Estado e com terceiros. O Registro Civil aproxima, assim, identificação jurídica e diversidade cultural, sem exigir que a pessoa indígena abandone os vínculos que participam de sua identidade.

CONCLUSÃO

A análise demonstrou que o nome indígena não pode ser compreendido apenas como dado de identificação administrativa. Embora individualize a pessoa perante o Estado e terceiros, ele pode também expressar vínculos étnicos, linguísticos, familiares e ancestrais que participam de sua identidade (Moraes, 2000, p. 52-55; Almeida; Vedovato; Silva, 2018, p. 34-35).

A identidade étnica não constitui realidade imóvel. Luciano demonstra que muitos indígenas foram levados a negar suas origens em contextos de violência, discriminação e assimilação, sem que isso significasse necessariamente o desaparecimento do pertencimento (Luciano, 2006, p. 40-41). Por essa razão, a ausência de referências indígenas no registro originário não comprova, por si só, que esses vínculos nunca existiram.

A Constituição de 1988 superou o fundamento integracionista ao reconhecer as organizações sociais, os costumes, as línguas, as crenças e as tradições indígenas. A Convenção nº 169 da OIT e as declarações internacionais posteriores reforçaram a autodeterminação, a autoidentificação e o direito dos povos indígenas de preservar suas identidades.

A Resolução Conjunta CNJ/CNMP nº 12/2024 concretiza essa transformação no campo registral. Ao permitir a inclusão do povo, da etnia, do grupo, do clã ou da família como sobrenome, bem como referências à língua, à aldeia e ao território de origem, a norma possibilita que a identificação civil reúna individualização pessoal e pertencimento coletivo.

A disciplina da língua e da grafia reforça essa abertura. A consulta a pessoa indicada pelo próprio declarante permite que o nome seja formalizado sem adaptações externas capazes de alterar seu sentido. Essa participação não substitui a responsabilidade jurídica do registrador, mas fornece o conhecimento linguístico necessário à correta prática do ato.

A alteração extrajudicial prevista no art. 5º permite aproximar o nome registrado das referências que integram a trajetória atual da pessoa. Para os fins deste estudo, essa possibilidade constitui forma de recomposição da identidade registrada, sem pressupor retorno a uma identidade fixa ou originária.

A autonomia reconhecida pela Resolução não afasta a segurança jurídica. A averbação da alteração, a preservação do nome anterior e a publicidade por meio das certidões permitem manter a continuidade da trajetória documental do titular. Santos demonstra que as modificações posteriores devem ser incorporadas ao assento e compatibilizadas com os demais atos registrais (Santos, 2006, p. 76-77, 99-100). A proteção dos terceiros, portanto, não exige a invariabilidade

absoluta do nome, mas a possibilidade de conhecer e relacionar suas sucessivas configurações.

Conclui-se que a Resolução Conjunta nº 12/2024 ressignifica o tratamento registral do nome indígena ao permitir que a identificação civil acolha elementos de pertencimento étnico e cultural. O Registro Civil não cria a identidade indígena, mas lhe confere expressão jurídica e continuidade documental. A norma demonstra, assim, que individualidade, pertencimento coletivo e segurança jurídica podem coexistir no mesmo sistema registral.

REFERÊNCIAS

ALMEIDA, José Luiz Gavião de; VEDOVATO, Luis Renato; SILVA, Marcelo Rodrigues da. A identidade pessoal como direito fundamental da pessoa humana e algumas de suas manifestações na ordem jurídica brasileira. **Revista de Direito Civil Contemporâneo**, São Paulo, v. 14, ano 5, p. 33-70, jan./mar. 2018. Disponível em: <https://ojs.direitocivilcontemporaneo.com/index.php/rdcc/article/view/371>. Acesso em: 2 ago. 2026.

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República, 1988. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 5 ago. 2026.

BRASIL. **Decreto nº 10.088, de 5 de novembro de 2019**. Consolida atos normativos editados pelo Poder Executivo Federal que dispõem sobre a promulgação de convenções e recomendações da Organização Internacional do Trabalho ratificadas pela República Federativa do Brasil. Brasília, DF: Presidência da República, 2019. Anexo LXXII — Convenção nº 169 da OIT sobre Povos Indígenas e Tribais. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2019/decreto/d10088.htm. Acesso em: 5 ago. 2026.

BRASIL. **Lei nº 6.001, de 19 de dezembro de 1973**. Dispõe sobre o Estatuto do Índio. Brasília, DF: Presidência da República, 1973. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l6001.htm. Acesso em: 5 ago. 2026.

BRASIL. **Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973**. Dispõe sobre os registros públicos e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, 1973. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l6015consolidado.htm. Acesso em: 5 ago. 2026.

BRASIL. **Lei nº 8.935, de 18 de novembro de 1994**. Regulamenta o art. 236 da Constituição Federal, dispondo sobre serviços notariais e de registro. Brasília, DF: Presidência da República, 1994. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8935.htm. Acesso em: 5 ago. 2026.

BRASIL. **Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002**. Institui o Código Civil. Brasília, DF: Presidência da República, 2002. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406compilada.htm. Acesso em: 5 ago. 2026.

BRASIL. **Lei nº 14.382, de 27 de junho de 2022.** Dispõe sobre o Sistema Eletrônico dos Registros Públicos (Serp); altera as Leis nº 4.591, de 16 de dezembro de 1964, nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, nº 6.766, de 19 de dezembro de 1979, nº 8.935, de 18 de novembro de 1994, nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, nº 11.977, de 7 de julho de 2009, nº 13.097, de 19 de janeiro de 2015, e nº 13.465, de 11 de julho de 2017; e revoga a Lei nº 9.042, de 9 de maio de 1995, e dispositivos das Leis nº 4.864, de 29 de novembro de 1965, nº 8.212, de 24 de julho de 1991, nº 12.441, de 11 de julho de 2011, nº 12.810, de 15 de maio de 2013, e nº 14.195, de 26 de agosto de 2021. Brasília, DF: Presidência da República, 2022. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2022/lei/114382.htm. Acesso em: 5 ago. 2026.

CARNEIRO DA CUNHA, Manuela. **Cultura com aspas e outros ensaios.** São Paulo: Cosac Naify, 2009.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Resolução nº 454, de 22 de abril de 2022.** Estabelece diretrizes e procedimentos para efetivar a garantia do direito ao acesso ao Judiciário de pessoas e povos indígenas. Brasília, DF: CNJ, 2022. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/4514>. Acesso em: 5 ago. 2026.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA; CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO. **Resolução Conjunta nº 3, de 19 de abril de 2012.** Dispõe sobre o assento de nascimento de indígena no Registro Civil das Pessoas Naturais. Brasília, DF: CNJ; CNMP, 2012. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/1731>. Acesso em: 5 ago. 2026.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA; CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO. **Resolução Conjunta nº 12, de 13 de dezembro de 2024.** Altera a Resolução Conjunta CNJ/CNMP nº 3/2012. Brasília, DF: CNJ; CNMP, 2024. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/5910>. Acesso em: 5 ago. 2026.

DE CUPIS, Adriano. **Il diritto all'identità personale: parte prima: il diritto al nome.** Milano: Dott. A. Giuffrè, 1949.

GAGLIARDI, Andreia Ruzzante *et al.* **Registro civil das pessoas naturais.** 4. ed. Indaiatuba, SP: Foco, 2022. E-book. Disponível em: <https://leitor.bvirtual.com.br>. Acesso em: 5 ago. 2026.

KONDER, Carlos Nelson de Paula. O alcance do direito à identidade pessoal no direito civil brasileiro. **Pensar: Revista de Ciências Jurídicas**, Fortaleza, v. 23, n. 1, p. 1-11, jan./mar. 2018. DOI: 10.5020/2317-2150.2018.7497. Disponível em: <https://ojs.unifor.br/rpen/article/view/7497>. Acesso em: 2 ago. 2026.

KRENAK, Ailton. **Futuro ancestral.** Pesquisa e organização de Rita Carelli. São Paulo: Companhia das Letras, 2022.

LOUREIRO, Luiz Guilherme. **Registros públicos: teoria e prática.** 11. ed. Salvador: JusPodivm, 2021.

LUCIANO, Gersem dos Santos. **O índio brasileiro: o que você precisa saber sobre os povos indígenas no Brasil de hoje.** Brasília, DF: Ministério da Educação; UNESCO, 2006. Disponível em: <https://www.gov.br/mec/pt-br/media/publicacoes/semesp/vol12indio.pdf>.

Acesso em: 5 ago. 2026.

MORAES, Maria Celina Bodin de. Sobre o nome da pessoa humana. **Revista da EMERJ**, Rio de Janeiro, v. 3, n. 12, p. 48-74, 2000.

NAÇÕES UNIDAS. **Declaração das Nações Unidas sobre os Direitos dos Povos Indígenas**. Rio de Janeiro: Centro de Informação das Nações Unidas, 2008. Aprovada pela Assembleia Geral das Nações Unidas em 13 de setembro de 2007. Disponível em: https://www.un.org/esa/socdev/unpfii/documents/DRIPS_pt.pdf. Acesso em: 5 ago. 2026.

ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS. **Declaração Americana sobre os Direitos dos Povos Indígenas**. Washington, D.C.: OEA, 2016. Disponível em: https://www.oas.org/en/sare/documents/DecAmIND_POR.pdf. Acesso em: 5 ago. 2026.

PERLINGIERI, Pietro. **Perfis do direito civil: introdução ao direito civil constitucional**. Tradução de Maria Cristina De Cicco. 2. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2002.

PINO, Giorgio. The right to personal identity in Italian private law: constitutional interpretation and judge-made rights. In: VAN HOECKE, Mark; OST, François (ed.). **The harmonization of private law in Europe**. Oxford: Hart Publishing, 2000. p. 225-237. Disponível em: <https://ssrn.com/abstract=1737392>. Acesso em: 1 ago. 2026.

PONTES DE MIRANDA, Francisco Cavalcanti. **Tratado de direito privado**. Campinas: Bookseller, 2000. t. 7.

SANTOS, Reinaldo Velloso dos. **Registro Civil das Pessoas Naturais**. São Paulo: Safe, 2006.

SÃO PAULO (Estado). Corregedoria Geral da Justiça. **Provimento CG nº 19/2025**. Altera a Subseção II da Seção III do Capítulo XVII das Normas de Serviço da Corregedoria Geral da Justiça. São Paulo: Corregedoria Geral da Justiça, 2025. Disponível em: <http://kollsys.org/f8j>. Acesso em: 5 ago. 2026.